



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.726629/2016-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.000 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto ESCLARECIMENTOS DÉBITOS. EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente J. CENTRO BAR E RESTAURANTE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional, em virtude dos débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL								
Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)								
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
06/2009	0,00	81,69	03/2010	0,00	1.521,47	10/2010	0,00	1.045,27
07/2011	0,00	2.731,34	06/2014	7.488,05	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.726629/2016-45

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Previdenciários									
Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*
395620155	86.963,54	395620163	19.103,81	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80711044749	8.111,43	80611181128	22.397,41	80611181129	53.292,84

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, as pendências teriam sido regularizadas. Antes, porém, de encaminhar os autos para a DRJ, a Unidade de Origem, com o objetivo de fazer uma análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ato, noticiou que as pendências não foram totalmente regularizadas no prazo legal.

Em sessão de 25 de abril de 2019, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DEVIDA.

Cabível a exclusão do regime simplificado quando demonstrado que a Empresa permanece com débitos não regularizados..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, alegando que o entendimento lançado no Acórdão recorrido encontra-se em desacordo com os fatos, em razão dos débitos elencados no ADE se encontrarem todos pagos em datas anteriores à emissão do mesmo, conforme demonstrativo que colaciona. Em seguida, pugna pela procedência do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise dos demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.726629/2016-45

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.726629/2016-45

Conforme relato, a lide versa sobre a manutenção (ou não) do ato exclusão do contribuinte no Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

A vedação à opção pelo Simples Nacional é prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Entretanto, a exclusão poderia ter-se tornado ineficaz caso o contribuinte regularizasse os débitos no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da comunicação da exclusão, conforme previsão legal expressa no artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante do Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Contextualizada a questão, passo a apreciar as alegações do recurso.

O contribuinte aduz que o entendimento lançado no Acórdão recorrido encontra-se em desacordo com os fatos, em razão dos débitos elencados no ADE se encontrarem todos pagos em datas anteriores à emissão do mesmo, conforme provas e demonstrativo que colaciona.

Esclarece que a quitação dos débitos contidos no ADE em questão foi realizada com descontos previstos na Lei 12.996/2014, com emissão das guias de recolhimentos (GPS's e DARF's), relativos aos débitos mencionados no demonstrativo que colaciona, e por isso, no seu entender, não permanece nenhum saldo a pagar. Por fim, faz juntada de CND – Certidão Negativa de Débitos, obtida no site da Receita Federal, com intuito de demonstrar o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Analisando os documentos colacionados e atento ao fato que a quitação dos débitos ocorreu com descontos previstos na Lei 12.996/2014, é possível, mas não recomendado, que esta informação não tenha sido atualizada no sistema da RFB, por se tratarem de débitos previdenciários.

Além disso, é necessária a informação da consolidação do parcelamento e se o mesmo abriga todos os débitos que motivaram a exclusão do contribuinte.

Sendo assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a Delegacia de Origem informe se os débitos em questão foram incluídos no citado parcelamento, e se foram, noticiar a data do pagamento da primeira parcela e parcelas subsequentes.

i) Juntar cópia do extrato do (s) citado (s) parcelamento (s);

ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior. esclarecendo se na data limite existia débito em aberto (colocar como

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.726629/2016-45

referencia a data de exclusão, e nessa data dizer se os débitos que motivaram a exclusão estavam em aberto),

iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza